

LEI Nº 12.398, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Institui a Campanha Estadual de Conscientização e Prevenção dos Males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Conscientização e Prevenção dos Males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de novembro.

Art. 2º Durante a semana ora instituída serão realizadas:

- I - palestras e reuniões elucidativas, dirigidas às redes públicas estaduais de ensino e saúde;
- II - propagandas, por meio de emissoras de rádio e televisão;
- III - distribuição de cartilhas e/ou folhetos informativos da campanha.

Art. 3º Poderão ser firmados convênios e/ou parcerias pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e pela Secretaria de Estado de Saúde (SES), para melhor execução desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1532194

LEI Nº 12.399, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Autores: Deputados Beto Dois a Um e Dr. Eugênio

Institui o “Caminho Real”, localizado entre os Municípios de Araguaiana e Cuiabá, como rota turística no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Caminho Real”, localizado entre os Municípios de Araguaiana e Cuiabá, como rota turística no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A rota passa pelos Municípios de Araguaiana, Barra do Garças, General Carneiro, Tesouro, Poxoréo, Primavera do Leste, Dom Aquino, Jaciara, Campo Verde, Chapada dos Guimarães e Cuiabá.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1532196

LEI Nº 12.400, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Institui a Semana Estadual do Hip-hop.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Hip-hop, na segunda semana de novembro de cada ano, em consonância com o dia 12 de novembro, estabelecido como dia do nascimento do hip-hop junto à Fundação Zulu Nation.

Art. 2º São objetivos fundamentais da Semana Estadual do Hip-hop:

I - estimular e motivar órgãos públicos e privados à promoção, realização e divulgação de eventos que valorizem o movimento hip-hop;

II - valorizar, fomentar, dar visibilidade, respeito e difusão à cultura hip-hop e todos os seus elementos como expressão artística, cultural e educativa, bem como incentivar a contratação remunerada dos agentes culturais do hip-hop enquanto pessoas físicas e de pessoas jurídicas, tais como as cooperativas, associações e outras formas de organização popular;

III - fomentar e garantir a participação artística em comissões julgadoras e equipes curatoriais de mulheres negras, indígenas, pessoas com deficiência, cisgênero e pessoas LGBTQIAP+ em eventos culturais da cultura hip-hop;

IV - estimular iniciativas que visem ao desenvolvimento de ações da cultura hip-hop de forma orgânica, em espaços públicos e privados, primando pelo resgate e manutenção de seu formato original;

V - incentivar, investir e instituir a criação, produção e difusão de obras artísticas e culturais relacionadas à cultura hip-hop;

VI - estimular o empreendedorismo e a geração de renda a partir das atividades relacionadas à cultura hip-hop;

VII - promover o acesso de jovens em situação de vulnerabilidade social, prioritariamente residentes em bairros, comunidades, favelas e periferias de menor Índice de Desenvolvimento Humano do Brasil, às atividades relacionadas à cultura hip-hop;

VIII - fortalecer a economia criativa e o desenvolvimento regional a partir das atividades relacionadas à cultura hip-hop;

IX - incentivar projetos de circulação nacional de grupos de agentes culturais do hip-hop localizados em municípios do interior dos estados brasileiros;

X - fomentar, investir, instituir, multiplicar a realização de festivais, leis das semanas de hip-hop, encontros, mostras e outras ações que promovam a valorização e a difusão da cultura hip-hop e seus membros, garantindo rubricas para a realização das leis de incentivo à cultura hip-hop;

XI - possibilitar a colaboração entre os sistemas de pontos de cultura e das casas, espaços, centros e museus da cultura hip-hop;

XII - favorecer a implementação de políticas públicas de ressocialização de internos e de egressos do sistema carcerário por meio de atividades relacionadas à cultura hip-hop;

XIII - estimular a inclusão socioeconômica dos agentes culturais que se dediquem individual ou coletivamente às atividades relacionadas aos elementos da cultura hip-hop.

Art. 3º Poderão ser firmadas parcerias com entidades privadas para a realização da semana a que se refere esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1532198